



PL 178 /2019

L I D O

PROJETO DE LEI Nº _____ '2019 Em. 24/02/19
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Secretaria Legislativa

Revoga a Lei nº 1.223, de 11 de outubro de 1996, que dispõe sobre a instalação de rotolight nos veículos de auto-escolas do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a 1.223, de 11 de outubro de 1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O parlamentar tem livre e ampla prerrogativa Constitucional de apresentar proposições legislativas, pois representa a sociedade. Contudo, na linguagem popular, a norma em apreço é inócua, ou seja, inofensiva ou que não produz os efeitos pretendidos, são chamadas de leis que não pegam.

Assim, a lei que ora pretende-se revogar é totalmente inócua, haja vista que a medida nunca foi implementada no âmbito do Distrito Federal, tornando a medida ineficaz, mesmo que a Lei não cria ou aumenta despesa pública.

Noutro giro, o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 1997, dispõe em seu art. 29, inciso VII, que, desde que estejam em situação de urgência, os veículos destinados ao policiamento, ao uso por bombeiros, as ambulâncias e os de fiscalização e operação de trânsito têm prioridade no trânsito e podem circular livremente. Porém, com a devida sinalização por meio da sirene e de dispositivos luminosos.

Tais permissões não podem ser exercidas a qualquer momento e sem cuidados quanto à segurança viária e nem tão pouco por veículos de auto escola. Ou seja, o exercício desta prioridade não pode expor a risco os que utilizam o espaço público por onde circulem os veículos de emergência.

Existem duas condições essenciais para que tais veículos se enquadrem nesta situação excepcional: a primeira é que esteja em urgência, *em circunstâncias que necessitem de rapidez para o atendimento*. A segunda exigência é que, o veículo esteja devidamente identificado, para que os demais usuários da via possam reconhecer a emergência em que se encontra. Tal identificação é composta pelo sistema luminoso e pelo alarme sonoro.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 178 / 2019
Folha Nº 01 Bete

SECRETARIA LEGISLATIVA 27/02/2019 10:00

24/02/19

β



O inciso VII do artigo 29, do Código de Trânsito Brasileiro, também prevê que o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha só poderão ocorrer para prestação de serviço de urgência, não sendo correto utilizar os recursos para deslocamentos cotidianos. Assim como não se pode acionar os dispositivos em circulação não urgente, o CTB também prevê infração de natureza média, conforme artigo 222", para os veículos que utilizarem indevidamente os dispositivos.

Por fim, a Resolução CONTRAN nº 268 de 15/02/2000, assim dispõe:

Art. 1º Somente os veículos mencionados no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro poderão utilizar luz vermelha intermitente e dispositivo de alarme sonoro.

§ 1º A condução dos veículos referidos no caput, somente se dará sob circunstâncias que permitam o uso das prerrogativas de prioridade de trânsito e de livre circulação, estacionamento e parada, quando em efetiva prestação de serviço de urgência que os caracterizem como veículos de emergência, estando neles acionados o sistema de iluminação vermelha intermitente e alarme sonoro.

§ 2º Entende-se por prestação de serviço de urgência os deslocamentos realizados pelos veículos de emergência, em circunstâncias que necessitem de brevidade para o atendimento, sem a qual haverá grande prejuízo à incolumidade pública.

§ 3º Entende-se por veículos de emergência aqueles já tipificados no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive os de salvamento difuso "destinados a serviços de emergência decorrentes de acidentes ambientais". (**grifos nossos**)

Neste sentido, a matéria tratada na norma distrital é de competência privativa da União, diante da previsão expressa do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal: "art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte."

Ora, o Poder Legislativo por excelência em sua missão constitucional, deve entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

A lei deve levar em conta a realidade social, política, econômica, entre outras, que visa regular, destacando que uma regra não é edificada no vazio.

Por fim, em que pese a boa intenção do autor da Lei à época e o mérito das justificativas apresentadas, ao nosso ver a norma jurídica suplantou e caducou, isto é, não chegou a produzir qualquer efeito jurídico. Pela sua relevância, solicito o apoio dos meus pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões,

Deputado EDUARDO PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 178 / 2019
Folha Nº 02 B.T.



LEI Nº 1.223, DE 11 DE OUTUBRO DE 1996

(Autoria do Projeto: Deputado João de Deus)

Dispõe sobre a instalação de *rotolight* nos veículos de auto-escolas do Distrito Federal.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de dispositivo luminoso intermitente ou rotativo, denominado *rotolight*, em veículos de auto-escolas registrados no Distrito Federal.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o *caput* aplica-se a veículos de aprendizagem em períodos de instrução ou de exame.

Art. 2º O dispositivo luminoso a ser instalado nos veículos será da cor amarela-âmbar.

Art. 3º Aos proprietários de veículos que transitarem sem o acionamento do dispositivo luminoso aplicar-se-á a penalidade de multa de 50% (cinquenta por cento) da UPDF ou unidade monetária equivalente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1996
108º da República e 37º de Brasília

ARLETE SAMPAIO

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 14/10/1996.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 178 1.2019
Folha Nº 03 B.4

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 178/19 que “Revoga a Lei nº 1.223, de 11 de outubro de 1996, que *“dispõe sobre a instalação de rotolight nos veículos de auto-escolas do Distrito Federal”*”.

Autoria: Deputado(a) Eduardo Pedrosa (PTC)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 27/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Sotor Protocolo Legislativo

PL Nº 178 / 2019

Folha Nº 04 de 11